



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.155

Recurso nº: 62.838 - PIS-REPIQUE - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: LIBRA CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/REPIQUE.

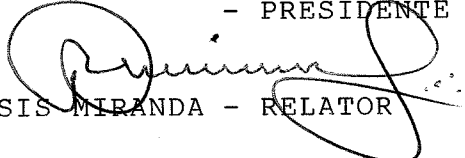
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA CONSTRUTORA LTDA.:

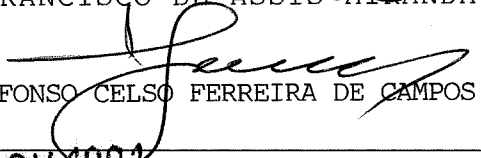
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-82.105, de 07-10-91, prolatado no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10660-000.590/90-07****RECURSO Nº:** 62.838**ACORDÃO Nº:** 101-82.155**RECORRENTE:** LIBRA CONSTRUTORA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

LIBRA CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau ~~que manteve em parte a exigên-~~
~~cia do recolhimento da contribuição~~ para o PIS/REPIQUE nos exercí--
cios de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da
petição de fls. 43/46.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração ' de fls. 01/04, como decorrência do que consta do processo origi
nal nº 10660-000.588/90-57, no qual a empresa foi acusada de de
duzir despesas indevidamente, postergar receitas, omitir recei-
tas operacionais e fazer exclusão a maior no LALUR.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.781, cons
tante do processo original, lhe deu provimento em parte pelo
Acórdão nº 101-81.105 , de 07.10.91.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.155

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade Sede, PIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Caso o contribuinte reduza indevidamente o resultado do exercício, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 98.781, interposto no processo principal, deu-lhe provimento em parte, para excluir da tributação no exerc. de 1988, o valor de Cz\$ 131.550,00, nos termos do Acórdão nº 101-82.105, de 07.10.91.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso para ajustar a cobrança da contribuição para o PIS/REPIQUE, ao que foi decidido no processo principal.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR